



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726031/2013-47
ACÓRDÃO	3401-014.646 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declarar de ofício a incidência da prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, Laura Baptista Borges, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **11-061.881** exarado pela 8ª Turma da DRJ/Recife, em sessão de 20/02/2019, que **julgou parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração contra a empresa **Bourbon Offshore Marítima**, relativo ao período de 2009 a 2010, resultando em um crédito tributário no valor de **R\$ 5.601.708,18**. imputando-lhe a prática das seguintes infrações:

(i) **não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar** – mercadoria quantificadas incorretamente (R\$ 3.793.391,403 referente à multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística, prevista no art.84, II da MP nº 2158-35, de 2001),

(ii) **omissão ou informação inexata ou incompleta** (R\$ 1.779.203,23 referente à multa de 1% do valor aduaneiro por prestação de informação inexata prevista nos artigos 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833, de 2003),

(iii) **embaraço à fiscalização** (R\$ 5.000,00 referente à multa por embaraço à fiscalização, prevista no art.107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966),

(iv) **descumprimento de manutenção em boa guarda os documentos fiscais** (R\$ 4.113,58 devido à multa de 5% do valor aduaneiro por descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos relativos às transações que realizou ou de apresentá-los à fiscalização, prevista nos artigos 70 e 71 da Lei nº 10.833, de 2003),

(v) **não apresentação de documentos e arquivos fiscais** (R\$20.000,00 referente à multa prevista no art.107, inciso IV, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37, de 1966).

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa que a época dos fatos era denominada Delba Marítima Navegação S/A **importou temporariamente partes e peças destinadas ao reparo de embarcações**, bem como algumas embarcações de propriedade de empresas estrangeiras, através do **regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica**, sob o amparo de contratos de afretamento firmados com empresa detentora de concessão de exploração e produção de petróleo e gás. A Fiscalização determinou que para estas operações o **primeiro método de valor da transação supostamente não poderia ser indicado em importações**

realizadas sob o amparo de regime de admissão temporária, uma vez que não há compra/venda de mercadorias. Verificou, ainda a **quantificação incorreta** na unidade estatística utilizada, além de **deixar de apresentar documentação solicitada, deixar de manter em boa guarda a documentação relativa às operações realizadas e embaraço à fiscalização**.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação em **18/07/2013** (fls 1.874/1.906), na qual insurgiu-se, em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- **preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal** para rejeição do primeiro método de valoração aduaneira;
- **primazia do primeiro método;**
- **inexistência de previsão legal quanto ao método** aplicável aos regimes aduaneiros especiais e o direcionamento para o primeiro método;
- **ausência de dano ao Erário;**
- todas as peças e embarcações teriam sido **corretamente identificadas e quantificadas** nas respectivas declarações de importação;
- impossibilidade de exigência das multas pela violação aos **princípios da boa-fé, segurança jurídica, confiança do administrado, verdade material, proporcionalidade e razoabilidade;**
- **bis in idem** nos casos de quantificação incorreta das mercadorias na unidade estatísticas e omissão e prestação de informações inexatas ou incompletas.

Em 20/02/2019, a 8ª turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 11-061.881 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu parcialmente a Impugnação** apresentada pela interessada, **exonerando o crédito de R\$ 5.000,00 referente à multa por embaraço à fiscalização e mantendo as demais multas**.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 2.026/2.060, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, deixando apenas de se manifestar a respeito do embaraço à fiscalização.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Da Prescrição Intercorrente

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui **natureza de multa administrativa aduaneira**, cujo lançamento decorre da suposta **não apresentação de informações no prazo legal**, nos termos da alínea “e”, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37, de 1966. Diante desse contexto, revela-se plenamente **aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria. Trata-se de **sanção de cunho aduaneiro**. A respeito deste tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema n. 1293**), que a **prescrição intercorrente incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, in verbis:**

“A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;**
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;**
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”**

(Destacou-se)

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a **sanção pela infração à legislação aduaneira seja de direito administrativo** (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao **controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a **interposição do Recurso Voluntário, em 30/04/2019** (fl. 2.024), e a **presente data de julgamento**, em 04/2026, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que **resta caracterizada a prescrição intercorrente**. Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente e determinado o cancelamento do Auto de Infração

Conclusão

Diante do exposto, declaro de ofício a **incidência da prescrição intercorrente** do presente processo

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio